Processo: 023.338/2017-2
Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa do Piauí-PI.
Recorrente: Antônio Francisco de Oliveira Neto.
Assunto: exame de admissibilidade.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, então prefeito de Lagoa do Piauí-PI (gestão: 2013-2016), peças 67-79, contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 1.094/2004 (Siafi 532816), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito (gestão: 2005-2012), e Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, foram citados em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos valores geridos em suas gestões, R$ 95.000,00 e R$ 23.000,00, respectivamente, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório.

4. Os responsáveis, no entanto, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, sendo, portanto, considerados revéis, tendo o TCU, mediante o aludido Acórdão 5.001/2020-1ª Câmara, julgado como irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa legal.

5. No presente momento processual, o ora recorrente alega que houve insuficiência de documentação, pois não fora considerado o fato de que não tinha como prestar contas por ausência de documentação, agindo como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao ingressar com ação de improbidade administrativa e representação criminal em face do ex-gestor.

6. Ademais, o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto argumenta a existência de documentos novos, que, pelo fato de não ter havido defesa, não estariam juntados aos autos, e que comprovariam que o valor de R$ 23.000,00 pago pelo ora recorrente seria relativo a serviços executados na gestão anterior pela empresa contratada, sendo que o próprio setor de engenharia da Funasa teria afirmado que o gestor deveria pagar a referida importância, de forma que o ora recorrente estaria cometendo alguma ilegalidade, na verdade, se não fizesse o pagamento.

7. Sustenta, ainda, que estariam devidamente preenchidos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para o deferimento do pedido de tutela de urgência, ora pleiteado, para atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

8. Os pareceres da AudRecursos (peças 81-83) e do MPTCU (peça 93) foram no sentido de não conhecer do presente recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74175562.

9. Constato, no presente caso, que o recurso de revisão em exame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, sendo que o ora recorrente tem legitimidade para interpor o recurso de revisão em análise. Além do que o recurso interposto pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara.

10. Ressalto, aliás, que o recurso de revisão é a última oportunidade de exercício de defesa do ora recorrente no processo, sem prejuízo de relembrar que os princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade material são norteadores da autuação do TCU, de modo que entendo como plausível o conhecimento do presente recurso.

11. Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, considerando as circunstâncias narradas pelo recorrente, constato estarem presentes os elementos que justificam sua concessão em caráter excepcional, visto que o **fumus boni iuris** caracteriza-se na adoção pelo recorrente de medidas para assegurar a integralidade do patrimônio público e na existência de novel documentação acerca dos fatos narrados nestes autos, o que revela a plausibilidade do direito, e o **periculum in mora** destaca-se pela iminência de sua candidatura a cargo eletivo, conforme os precedentes observados nos TCs 005.974/2007-3 e 026.593/2009-5.

12. Sob esses prismas, na forma do art. 278 do RITCU c/c o art. 51 da Resolução TCU 259/2014, com as vênias aos posicionamentos da AudRecursos e do MPTCU, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos suspensivos, com fundamento nos arts. 31, 32, inciso III e parágrafo único, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 277, inciso IV, e 288, incisos II e III, do RITCU.

À AudRecursos e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao TCU, com vistas à análise de mérito do recurso de revisão em exame.

Gabinete, 1º de agosto de 2023.

(*Assinado Eletronicamente*)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74175562.